



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/015.421/87-48

AF.

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.357

Recurso nº: 63.061 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985.

Recorrente: ETECCO EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LIMITADA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS/DEDUÇÃO. É procedente a cobrança reflexa do PIS-Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

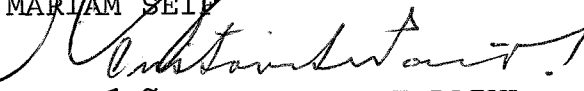
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETECCO EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/015.421/87-48

2.

RECURSO Nº: 63.061

ACORDÃO Nº: 101-82.357

RECORRENTE: ETECCO EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Pelo processo nº 10680/015.419/87-04, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.881, a Administração Tributária promoveu contra ETECCO Estudos Consultoria Construções Ltda cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 05.11.87 (fls. 11) e impugnado em 04.12.87 (fls. 12), pela peça de fls. 13/14, onde argui o caráter decorrencial da presente exigência em face daquela constante do processo matriz, cuja defesa é anexada de fls. 15 em diante.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 25.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 40), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 31).

cm
J.M.

Acórdão nº 101-82.357

Cientificada da decisão em 17.10.90 (fls. 43-v), a interessada recorre, juntando o recurso interposto no matriz.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1984 e 1985 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10680/015.419/87-04, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.881 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.283, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 98.881, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

v.v.



É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

A circular stamp or seal, possibly a library or archival mark, located to the right of the name. It contains some illegible text or a logo.